

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alberto Carlos Malheiros Carvalho, ex-chefe da Divisão de Compras, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e ex-pregoeiro do Campus São Luís – Maracanã do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), em face do Acórdão 6.670/2015-TCU-2ª Câmara.

2. A referida deliberação, ao apreciar as contas ordinárias do IFMA referentes ao exercício de 2010, assim dispôs em relação ao ora embargante:

9.5. aplicar ao senhor Alberto Carlos Malheiros Carvalho (253.696.523-68) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3. O embargante, por meio de advogado constituído, afirma haver omissão no acórdão recorrido, uma vez que não há qualquer menção quanto à regularidade de suas contas. Acrescenta que não se pode imputar-lhe multa “quando sequer se sabe se suas contas foram julgadas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, e, se irregulares, qual foi a suposta ocorrência prevista no artigo 16 da Lei 8.443/1992 que caracterizou a malfadada irregularidade de suas contas”.

4. Invoca o art. 458, inciso III, do Código de Processo Civil, para sustentar que a parte dispositiva de uma sentença ou acórdão é elemento essencial de um julgado.

5. Por fim, pede que se promova o regular julgamento de suas contas, expondo-se, pormenorizadamente, os dispositivos legais supostamente violados, a fim de permitir a defesa adequada, e que se devolva integralmente o prazo recursal.

6. Conheço dos presentes embargos de declaração, pois atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

7. Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante.

8. O Sr. Alberto Carlos Malheiros Carvalho não pode pleitear o julgamento de suas contas, uma vez que não integra o rol de responsáveis destes autos, definido nos termos do art. 10 da Instrução Normativa - TCU 63/2010.

9. Por outro lado, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que, em processo de tomada ou prestação de contas ordinárias, pode ser aplicada multa a gestor não arrolado como responsável pelas contas, situação em que o agente apenado não tem as contas julgadas (Acórdãos 340/2015-TCU-Plenário e 1.828/2015-TCU-1ª Câmara, para citar apenas dois julgados recentes).

10. Quanto aos dispositivos legais violados pelo ora embargante, o voto que fundamenta o acórdão recorrido analisa, uma a uma, as irregularidades apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, as quais foram objeto de audiência do Sr. Alberto Carlos, ocasião em que o gestor teve oportunidade de exercer o direito de contraditório e ampla defesa.

11. A leitura do voto é suficiente para se compreender, sem margem para dúvida, que o embargante foi apenado em virtude das seguintes irregularidades:

- fraudes nos processos de dispensa de licitação 02/2010, 03/2010, 06/2010 e 12/2010;
- desclassificação contumaz de licitantes por descumprimento de prazo em pregões eletrônicos;

- desclassificação indevida de licitante por apresentar proposta com valor considerado inexequível, no Pregão Eletrônico 31/2010;
- cancelamentos reiterados de itens nos Pregões Eletrônicos 06/2010, 10/2010, 11/2010, 30/2010 e 44/2010, por fundamentação genérica, sem a devida motivação do ato;
- favorecimento a licitantes nos Pregões Eletrônicos 15/2010, 40/2010, 43/2010, 52/2010 e 66/2010;
- realização de pregões eletrônicos fora dos parâmetros legais referentes à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte; e
- inserção de itens não previstos no edital do Pregão Eletrônico 06/2010.

12. Cada uma dessas ocorrências foi detalhada no relatório que integra a decisão embargada, no qual são explicitados os diversos dispositivos legais infringidos e as condutas irregulares do ora embargante.

13. A propósito da complementariedade entre as peças que compõem os julgados do TCU, reproduzo as palavras do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, no voto que fundamentou o Acórdão 157/2015-TCU-2ª Câmara: “há de se destacar que o relatório, o voto e o acórdão constituem conjunto indispensável à compreensão da decisão prolatada e contêm informações, esclarecimentos, discussões, teses ou conclusões que se complementam entre si”. Nesta mesma linha, há diversas outras deliberações, a exemplo dos Acórdãos 463/2007, 2.330/2007, 2.530/2007 e 1.399/2008, todos do TCU-Plenário.

14. Não há, portanto, omissão na deliberação recorrida, pois a aplicação de multa a gestor não incluído no rol de responsáveis não exige o julgamento de suas contas. Da mesma forma, não houve cerceamento à defesa, uma vez que foi concedida ao gestor a oportunidade de apresentar suas razões de justificativa no momento processual adequado, conforme se observa das peças 53 e 112, e as razões da apenação do embargante foram detalhadamente apresentadas no conjunto de peças que compõem o julgado.

Assim, inexistindo omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator